

A LEI 13431/2017 E AS POLÊMICAS NA REALIZAÇÃO DA METODOLOGIA DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Deisy Maria Rodrigues Joppert
dmjoppert@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Lei da Escuta. Escuta qualificada. Atuação profissional do psicólogo.

RESUMO: A Lei 13431/2017, conhecida como a Lei da Escuta, conforme sua ementa, “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”. A legislação, que está em vigor no Brasil desde abril de 2018, prevê duas metodologias para se abordar essa população: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. A primeira das metodologias está prevista para ser realizada na fase pré-processual, ou seja, antes de se instaurar o processo judicial para apurar o crime e seu autor, visa a coleta de informações para a proteção da criança ou adolescente e, segundo a lei, deve ser realizada por profissionais da Rede de Proteção. Por sua vez, o Depoimento Especial acontece na fase processual, visa a produção de prova judicial, a princípio deve ser realizada por profissionais da equipe técnica do Judiciário e segue os princípios da ampla defesa e do contraditório (o acusado tem o direito de se defender por qualquer meios legais aceitos pela Justiça e, tudo que uma parte afirmar, a outra deve ter a oportunidade de contestar). Apesar de o Depoimento Especial ter momento adequado para ser produzido, se a violência envolve abuso sexual ou a criança tem menos de 7 anos de idade, essa metodologia pode ser antecipada, ainda que para momento anterior ao da instauração do processo judicial, situação essa denominada “rito cautelar de antecipação de prova”. Por cautelar entende-se o cuidado de não perder a prova, por exemplo, pela produção de falsas memórias ou simples esquecimento da criança, dos detalhes da violência. Tanto em uma metodologia como em outra, as pessoas que executarão as tarefas devem, segundo a legislação, ser “profissionais capacitados”. Na prática, o que se tem observado é que as determinações tanto de Escuta quanto de Depoimento, em grande parte, tem sido dirigidas a psicólogos, quer para os que compõe as equipes do judiciário (em geral, para produzir o Depoimento Especial), quer para os que atuam em serviço municipais como SUS, SUAS, educação, entre outros (escuta especializada). As polêmicas que tem surgido na realização das metodologias são diversas, principalmente no que se refere a Escuta Especializada. Primeiro: a legislação não informa o que seria um profissional *capacitado* e, com isso, cursos rápidos, muitas vezes na modalidade EAD, tem sido considerados como suficientes para tornar um profissional, psicólogo ou não, capacitado para aplicar as metodologias, o que, em geral, é um equívoco. Outros atores desse contexto, em especial operadores do direito, têm compreendido que o fato de um profissional ser psicólogo, já o torna capaz para aplicação de uma e outra metodologia. Dessa forma, muitas das determinações para a realização tanto da escuta quanto do depoimento tem sido determinadas a profissionais (psicólogos) sem que estes se sintam, ou de fato estejam, capacitados para tal. E, ao se colocarem como impossibilitados de realizar as metodologias por falta de qualificação teórica, técnica ou pessoal, são, literalmente, ameaçados com processos por desacato a ordem judicial ou processos administrativos, pelo não cumprimento das determinações. Outro aspecto que se observa é que, ainda que o profissional/psicólogo

tenha capacitação para realizar as metodologias, os requisitos como sala adequada, privacidade, cuidado na condução das metodologias de maneira a não revitimizar a criança ou adolescente, não é respeitado por aquele que determina sua realização. Outro aspecto polêmico, é a determinação imposta aos profissionais, de realizar as metodologias, em especial, a Escuta Especializada, de uma forma pré-determinada, ou seja, seguindo padrões determinados por quem requisita o procedimento, o que fere não só a autonomia profissional, como, também, pode ser a técnica inadequada ao caso concreto, possibilitando, mais uma vez, a revitimização. Diante de tais constatações, conclui-se alertando-se para a necessidade de se estabelecer o que se considera um profissional capacitado para a execução das metodologias propostas pela Lei da Escuta, para a necessidade de se cumprir a lei em sua integralidade no que se refere ao ambiente e objetivo das metodologias, bem como, deve-se compreender a necessidade de se ajustar as metodologias à proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes envolvidos e não de adapta-las às necessidades de criminalização do agressor.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Presidência da República – Casa Civil.

Lei 13431/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 04 set.2019.

CRP/PR. **Nota Técnica 003/2018**. Disponível em: <<https://crppr.org.br/wp-content/uploads/2018/08/nt-003-2018.pdf>> Acesso em 04 set.2019.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. MP/PR: 2018. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf> Acesso em: 04 set. 2019.